

Decreto nº 222, de 2 de março de 2021.
Desclassifica Candidatos Classificados no Concurso Público de 2017 e dá outras providências.

A **Prefeita Municipal de Major Sales**, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

Considerando as disposições da Lei Orgânica Municipal, etc.;

Considerando as disposições contidas no Edital Normativo de Concurso Público nº 001/2017-PMMS/RN e suas Retificações, realizado aos 23 de julho de 2017, para preenchimento de vagas no Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal – Leia-se **Quadro Demonstrativo do Item II – DOS CARGOS;**

I - DOS CARGOS
CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL

Nº	CARGOS	VAGAS DE AMPLA CONCORRÊNCIA	VAGAS PARA PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS	REQUISITOS MÍNIMOS EXIGIDOS	JORNADA DE TRABALHO	VENCIMENTOS (R\$)
01	Auxiliar de serviços Gerais	10	02	Nível Fundamental Incompleto	40 horas semanais	937,00
02	Agente Comunitário de Saúde - ESF (Área: Zona urbana)	02	-	Nível Fundamental; Morar na área a que concorre à vaga, e aprovação em curso de formação inicial para Agente Comunitário de Saúde	40 horas semanais	1.014,00
03	Agente de combate a Endemias	01	-	Nível Fundamental	40 horas semanais	1.014,00
04	Motorista categoria D	03	-	Nível Fundamental Incompleto + CNH Categoria D	40 horas semanais	1.076,46

Considerando a Decisão da Douta Juíza de Direito da Comarca de Luís Gomes, Dra. Tatiana Socoloski Perazzo Paz de Melo, nos Autos do Processo nº 0100141-96.2018.8.20.0120; Procedimento Comum Cível; Área: Cível; Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica Local Físico;

Considerando que a referida decisão cria jurisprudência no âmbito do município de Major Sales;

Considerando que a citada Decisão Judicial se deu com fulcro nas Leis Federais nº 11.350, de 5 de outubro de 2006 e nº 13.595, de 5 de janeiro de 2018;

Considerando a necessidade de acatar e atender as disposições jurisprudenciais quanto ao caso, face a existência de situações semelhantes prolatadas pelos candidatos:



- a) **JOSÉ VIEIRA DA SILVA NETO** – Insc. nº 0401002; RG nº 2577900-ITEP/RN, residente e domiciliado à Rua Baltazar Meireles, 3 – Centro, CEP 59.940-000, Luís Gomes/RN;
- b) **MARIA HORTÊNSIA DE LIMA QUEIROZ** – Insc. nº 0401008; RG nº 3436206-SECR/RN, residente e domiciliada à Rua 15 de Novembro, 202 – Centro, CEP nº 59.995-000, Água Nova/RN;

Considerando que os atos praticados pela administração pública no exercício da função administrativa, sob o regime de Direito Público, ensejam uma manifestação de vontade do Estado;

Considerando que Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua Ato Administrativo como: “declaração do Estado [...] no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante providências jurídicas complementares da lei a título de lhe dar cumprimento, e sujeitas a controle de legitimidade por órgão jurisdicional” (MELLO, 2013, P. 389);

Considerando que cumpre ressaltar que “Atos Administrativos” não se confundem com “Atos da Administração”, uma vez que este é gênero e aquele espécie e Atos da Administração são todos os atos praticados pela administração pública, administrativos ou não;

Considerando que a teoria dos motivos determinantes está atrelada com o motivo do ato, que sendo este falso ou inexistente, deverá o ato ser anulado, haja vista ser o motivo elemento do ato administrativo, que lhe confere legitimidade e validade. Sendo assim, esta teoria vincula o administrador ao motivo declarado, conforme os ensinamentos de Odete Medauar;

Considerando que segundo essa teoria, os motivos apresentados pelo agente como justificativa do ato associam-se à validade do ato e vinculam o próprio agente, isso significa, na prática, que a inexistência dos fatos, o enquadramento errado dos fatos aos preceitos legais, a inexistência da hipótese legal embasadora, por exemplo, afetam a validade do ato, ainda que não haja obrigatoriedade de motivar” (MEDAUAR, 2009, p. 141);

Considerando que o STJ também se posiciona no mesmo sentido, *ipsis litteris*:

“[...] 1. A administração, ao justificar o ato administrativo, fica vinculada às razões ali expostas, para todos os efeitos jurídicos, de acordo com o preceituado na teoria dos motivos determinantes. A motivação é que legitima e confere validade ao ato administrativo discricionário. Enunciadas pelo agente as causas em que se pautou, mesmo que a lei não haja imposto tal dever, o ato só será legítimo se elas realmente tiverem ocorrido. 2. Constatada a inexistência da razão ensejadora da demissão do agravado pela

Administração (prática de nepotismo) e considerando a vinculação aos motivos que determinam o ato impugnado, este deve ser anulado, com a consequente reintegração do impetrante [...]" (Ag.Rg. no RMS 32.437/MG. STJ – Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento em: 22.02.2011, DJE 16.03.2011)

"[...] O administrador está vinculado aos motivos postos como fundamento para a prática do ato administrativo, seja vinculado seja discricionário, configurando vício de legalidade – justificando o controle do Poder Judiciário – se forem inexistentes ou inverídicas, bem como se faltar adequação lógica entre as razões expostas e o resultado alcançado, em atenção à teoria dos motivos determinantes. Assim, um comportamento da Administração que gera legítima expectativa no servidor ou no jurisdicionado não pode ser depois utilizado exatamente para cassar esse direito, pois seria, no mínimo, prestigiar a torpeza, ofendendo, assim, aos princípios da confiança e da boa-fé objetiva, corolários do princípio da moralidade". (MS 13.948 – DF, STJ – Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. Julgamento em: 26.09.2012, publicado no Informativo nº 504).

Considerando a Supremacia do Interesse Público;

Considerando a possibilidade de se evitar contendas judiciais futuras;

Considerando a necessidade e o dever de serem atendidos os serviços essenciais prestados pela municipalidade;

Considerando que estamos em plena pandemia do Novo Coronavírus-19 e precisamos urgentemente preencher a vaga de Agente Comunitário de Saúde existe na Área 3 – Zona Urbana,

DECRETA:



Art. 1º Ficam **desclassificados** do Concurso Público realizado aos 23 de julho de 2017, para preenchimento de vagas no Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal, os candidatos para o Cargo de Agente Comunitário de Saúde:

I - **JOSÉ VIEIRA DA SILVA NETO** – Insc. nº 0401002; RG nº 2577900-ITEP/RN, residente e domiciliado à Rua Baltazar Meireles, 3 – Centro, CEP 59.940-000, Luís Gomes/RN;

II - **MARIA HORTÊNSIA DE LIMA QUEIROZ** – Insc. nº 0401008; RG nº 3436206-SECR/RN, residente e domiciliada à Rua 15 de Novembro, 202 – Centro, CEP nº 59.995-000, Água Nova/RN;

Parágrafo Único. As referidas desclassificações se dá com fulcro nas disposições da Decisão proferida pela Douta Juíza da Comar de Luís Gomes **Dra. Tatiana Socoloski Perazzo Paz de Melo**, nos Autos do Processo nº 0100141-96.2018.8.20.0120, consubstanciada normas editalícias e na Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que *regulamenta o § 5o, do Art. 198, da Constituição, que preconiza:*

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

Art. 2º Que seja providenciada a imediata convocação do candidato aprovado, obedecido a ordem subsequente de aprovados, assim como, a imediata notificação dos referidos candidatos desclassificados.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Pref. Mun. de Major Sales/RN.

Gabinete da Prefeita, aos 2 de março de 2021.

Maria Elce Mafaldo de Paiva Fernandes
PREFEITA MUNICIPAL